



PORTARIAS DE 2 DE ABRIL DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Interministerial nº 0856, de 17 de setembro de 1985, resolve:

Nº 882 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado RAMFORM VIKING (9PGX) - RJ; válida até 15 de janeiro de 2016;

Nº 883 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em plataforma privado PRA-1 (9PUM) RJ; válida até 31 de julho de 2015; e

Nº 884 - Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliponto em navio privado DEEP ENDEAVOUR (9PGW) - RJ; válida até 15 de janeiro de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista a emergência fitossanitária declarada na Portaria SDA/MAPA nº 42, de 5 de março de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.001096/2013-26, resolve:

Art. 1º A Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA poderá autorizar a importação e aplicação, em caráter emergencial, de produtos agrotóxicos, registrados em outros países, que tenham como ingrediente ativo único a substância benzoato de emamectina com intuito de conter a praga quarentenária A-1 *Helicoverpa armigera*.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput vigorará enquanto perdurar a situação de emergência declarada pela Portaria SDA nº 42, de 5 de março de 2013.

Art. 2º O pedido de importação e aplicação deverá ser apresentado pelo interessado ao setor competente da Superintendência Federal de Agricultura, acompanhado da identificação do produto, origem e quantidade a ser importada e instruído com termo de autorização de aplicação do produto apenas em função desta emergência, pelo Órgão Estadual de Defesa Agropecuária.

Art. 3º Os produtos importados serão aplicados sob controle da autoridade fitossanitária estadual e supervisão da Secretaria de Defesa Agropecuária, para controlar a emergência declarada.

Art. 4º Os órgãos de defesa agropecuária estadual implantarão sistema de alerta e comunicação para notificação de riscos diretos ou indiretos à sanidade vegetal e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos, rápida e adequada por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, ao meio ambiente e à saúde das populações.

Art. 5º A Secretaria de Defesa Agropecuária expedirá as normas complementares necessárias à regulamentação da importação e aplicação do benzoato de emamectina, observadas as indicações dos Ministérios do Meio Ambiente e da Saúde.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 300, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Prorroga o prazo de procedimento de averiguação complementar em empresa pública sob supervisão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000,

CONSIDERANDO a solicitação da Presidência do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC para instauração de procedimento de averiguação complementar, nos termos do Ofício nº /2011-PRES;

CONSIDERANDO o teor do relatório de prestação anual de contas relativo ao exercício de 2010, expedido pela Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Sul em 30 de junho de 2011 (Processo nº 01213.000461/2011-91), no qual se apontam as contratações da empresa para prestação de serviços técnicos com taxa de BDI de 39,0% (CRD), bem como os serviços de consultoria por contratação direta (FIA) como supostamente irregulares; e

CONSIDERANDO o exercício da autotutela administrativa, fundado nos princípios constitucionais de transparência, eficiência e probidade na conduta dos gestores públicos, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo instituído no art. 3º da Portaria nº 190, de 26 de fevereiro de 2013, por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Portaria, para que a Comissão Técnica submeta o relatório de seus trabalhos à apreciação da autoridade competente.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pela Comissão, instituída pela Portaria MCTI nº 230, de 28 de março de 2012, retificada pela Portaria MCTI nº 307, de 7 de maio de 2012, prorrogada pela Portaria MCTI nº 478, de 28 de junho de 2012 e reconduzida pela Portaria MCTI nº 190, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 305, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, os itens 35 e 36 da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, bem como o art. 12 c/c o caput o art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, por mais um ano, contado a partir de 5 de março de 2013, a autorização concedida pela Portaria nº 174, de 02 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2012, à representante da contraparte brasileira, Dra. CÉLIA REGINA MONTES, do Centro de Energia Nuclear da Agricultura da Universidade de São Paulo (USP), para dar continuidade à coleta e acesso no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Quantificação e dinâmica do carbono associado a horizontes espaciais profundos de solos da floresta Amazônica, face a possíveis mudanças climáticas", Processo CNPq nº 000503/2011-8, que vem realizando em parceria com o Dr. YVES MARIE PIERRE HENRI LUCAS, contraparte estrangeira, natural da França, da Université du Sud Toulon et du Var, Laboratoire PROTEE, França, conforme equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionada:

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Yves Marie Pierre Henri Lucas	Francesa	Université du Sud Toulon et du Var - laboratoire PROTEE
Patricia Merdy	Francesa	Université du Sud Toulon et du Var - laboratoire PROTEE
Jean Louis Stephane Mounier	Francesa	Université du Sud Toulon et du Var - laboratoire PROTEE

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 306, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.003366/2012-99, de 28 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 714, de 11 de novembro de 2005, publicada no DOU de 16 de novembro de 2005 e MCT/MDIC/MF nº 557, de 16 de julho de 2010, publicada no DOU de 20 de julho de 2010, à empresa Incoel Informática e Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.462.246/0001-07.

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 2, DE 2 DE ABRIL DE 2013

Presta esclarecimento sobre os critérios, os documentos e os procedimentos a serem observados para a solicitação de Credenciamento Institucional para Atividades em Ensino ou Pesquisa - CIAEP, de que trata a Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e nos termos do inciso XIII do art. 2º da Portaria MCTI nº 263, de 31 de março de 2010;

Considerando a necessidade de que sejam esclarecidos os critérios, os documentos e os procedimentos julgados indispensáveis para o envio de solicitação de Credenciamento Institucional para Atividades em Ensino ou Pesquisa - CIAEP pelas instituições que criam, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa, regulados pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º. As instituições interessadas em realizar atividades e projetos que envolvam a criação, a manutenção e a utilização de animais pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, exceto humanos, que englobam, no âmbito experimental, qualquer uso de animais com finalidade de ensino ou pesquisa científica, deverão requerer o CIAEP junto ao CONCEA, por meio do Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 1º. O Sistema CIUCA representa o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais e deve ser acessado por meio do endereço eletrônico: <http://ciuca.mct.gov.br/>, para a realização do cadastro, como condição prévia e indispensável à apresentação de solicitação de credenciamento junto ao CONCEA pela instituição interessada.

§ 2º. A solicitação do CIAEP encontra-se a cargo da Instituição, por meio do "perfil Instituição" do sistema CIUCA, desde que a(s) respectiva(s) CEUA(s) e Biotério(s) tenham sido previamente cadastrados e tenham submetidos os dados com sucesso por meio do sistema CIUCA. O sistema gerará mensagens automáticas que avisarão o representante legal da instituição que os dados da CEUA e do(s) Biotério(s) foram submetidos com sucesso.

Art. 2º. A relação dos documentos necessários para a solicitação do CIAEP constitui-se de:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição solicitante;

II - preenchimento de todas as informações sobre a instituição, CEUA(s) e Biotério(s) no sistema CIUCA;

III - alvará de funcionamento da instituição expedido por órgão competente;

IV - declaração institucional, contendo o nome, cargo e assinatura do representante legal da instituição, de que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver atividades e uso de animais para fins de ensino ou pesquisa científica, gerado automaticamente no "perfil instituição" do sistema CIUCA;

V - declaração de cada Coordenador de Biotério, contendo nome, cargo e assinatura do(s) Coordenador(es) do(s) Biotério(s), de que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver atividades e uso de animais para fins de ensino ou pesquisa científica, gerado automaticamente no "perfil instituição" sistema CIUCA;

VI - links dos Currículos Lattes de todos os membros da CEUA, incluindo os representantes, titular e suplente, da sociedade protetora dos animais;

VII - links do(s) Currículo(s) Lattes do(s) Coordenador(es) do(s) Biotério(s);

VIII - links do(s) Currículo(s) Lattes do(s) Responsável(eis) Técnico(s) pelo(s) Biotério(s);

IX - ato de criação da CEUA;

X - ato de nomeação dos membros titulares e de seus respectivos suplentes, devidamente identificados, emitido pelo representante legal da instituição;

XI - documento de indicação dos representantes, titular e suplente, pela sociedade protetora dos animais legalmente constituída no país;

XII - apresentação do CNPJ das três sociedades protetoras dos animais para as quais o CONCEA tenha enviado convite, como prova de que se encontram legalmente estabelecidas no país;

XIII - plantas baixas das áreas e das instalações utilizadas para criação, manutenção, manuseio e manejo de animais para fins de ensino ou pesquisa científica, contendo o detalhamento/dimensionamento das áreas e o registro do Responsável Técnico pela planta (engenheiro ou arquiteto), devidamente assinado;

XIV - envio de, pelo menos, fotografias e croquis das instalações, quando localizadas em zona rural;

XV - prova de que promoveu a adequação dos Biotérios à Resolução Normativa nº 06, de 10 de julho de 2012, especificamente ao que preceitua o inciso II do seu art. 9º;

Art. 3º Esta Orientação Técnica aplica-se às instituições que criam e utilizam animais em atividades de ensino ou pesquisa científica em todo o território nacional, devendo as eventuais dúvidas ser encaminhadas por meio do e-mail: concea@mct.gov.br.

Art. 4º. A instituição interessada terá prazo até 15 de abril de 2013 para apresentar solicitação de Credenciamento Institucional para Atividades em Ensino ou Pesquisa - CIAEP, por meio do "perfil instituição" no sistema CIUCA, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

MARCO ANTONIO RAUPP